PROPOSIÇÕES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1036/2023

Determina a obrigatoriedade da emissão de certidões de registro civil e registro de imóveis no sistema de escrita e leitura braile a pessoas com deficiência visual.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º Fica obrigatório a emissão de certidões de registro civil e registro de imóveis no sistema de escrita e leitura braile às pessoas com deficiência.

§ 1º Consideram-se certidões de registro civil, para efeitos desta Lei:

I - certidão de nascimento;

II - certidão de casamento; e

III - certidão de óbito.

§ 2º Consideram-se certidões de registro de imóveis, para efeitos desta Lei:

I - matrícula do Imóvel;

II - instituição de bem de família;

III - usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;

IV - doação entre vivos;

V - das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos ao registro.

VI - a averbação; e

VII - das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;

§ 3º Considera-se deficiência visual, para efeitos desta Lei:

I - cegueira: a acuidade visual igual ou menor que 0,05 (zero vírgula zero cinco) no melhor olho, com a melhor correção óptica;

II - baixa visão: acuidade visual entre 0,3 (zero vírgula 3) e 0,05 (zero vírgula zero cinco) no melhor olho, com a melhor correção óptica;

III - os casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que 60 (sessenta) graus; e

IV - a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no *caput*, os cartórios de registro civil e de imóveis devem divulgar, permanentemente, à pessoa com deficiência visual, por meios próprios e adequados à sua deficiência, a disponibilidade do serviço.

Art. 2º A emissão de certidões no sistema de escrita e leitura braile não acarreta acréscimo no valor cobrado pelos cartórios de registro civil e de imóveis a título de emolumentos.

Art. 3º Os cartórios de registro civil referidos no *caput* do art. 1º dispõem do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequar às disposições nela estabelecidas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implica multa prevista no art. 180, da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O País deu um passo importante no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência ao estabelecer a - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.(Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) o Estatuto da Pessoa com Deficiência que visa, entre outras coisas, estabelecer princípios e diretrizes das políticas públicas da pessoa com deficiência e o sistema nacional da pessoa com deficiência.

Dentre os princípios, podemos destacar o Art. 8°:

> É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

O estatuto traz 127 (cento e vinte e sete) diretrizes que devem respaldar as ações e os programas desenvolvidos por agentes públicos ou privados para a pessoa com deficiência, em especial proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos, simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental. Entendemos que, para a execução de políticas públicas, é necessário haver recursos financeiros.

Assim, não há nada mais avançado do que a instituição de novos procedimentos que promulguem a inserção dos deficientes em nossa sociedade, podem de fundo exclusivo para viabilizar sua autonomia na aquisição de certidões e demais documentos elencados no escopo desta lei, não dependendo de ninguém para efetuar a leitura dos referidos documentos, proporcionando sua autonomia.

Deste modo, solicito aos meus nobres pares que me auxiliem na aprovação desta proposição, que se trata de medida de justiça para a sociedade pernambuco.

HISTÓRICO

[02/08/2023 16:31:17] ASSINADO
[02/08/2023 16:56:31] ENVIADO P/ SGMD
[04/08/2023 13:38:21] RETORNADO PARA O AUTOR
[11/08/2023 13:53:43] ENVIADO P/ SGMD
[15/08/2023 10:01:15] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO
[15/08/2023 16:19:07] DESPACHADO
[15/08/2023 16:21:27] EMITIR PARECER
[15/08/2023 17:08:15] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
[16/08/2023 01:50:32] PUBLICADO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: PUBLICADO

Localização: SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 16/08/2023 **D.P.L.:** 10

1ª Inserção na O.D.:

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

FONE
(81) 3183-2211

E-MAIL
ouvidoria@alepe.pe.gov.br

Rua da União, 397, Boa Vista, Recife, Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34
Inscrição Estadual: Isenta